

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap



Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Enap

Presidente

Aline Soares

Diretor de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Lais Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2019

Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada, Seleção, Formação e Certificação de Competências

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 - Fax: (61) 2020 3178

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC

1. Outras formas de contratualização e exceções

Além dos três instrumentos jurídicos de contratualização: Termo de Fomento, Termos de Colaboração e Acordo de Cooperação, há outros instrumentos para celebração de parcerias entre órgãos e entidades de todas as esferas do governo com a sociedade.

Ao abordarmos as outras formas de contratualização e exceções, devemos nos lembrar que os instrumentos de formalização das parcerias com as organizações da sociedade civil, no âmbito federal, foram mantidos com eventuais alterações advindas da Lei nº 13.019/2014.

A multiplicidade de instrumentos ainda vige, mas o ordenamento jurídico foi reorganizado para garantir uma melhor indução das práticas. Nessa linha, a Lei nº 13.019/2014 traz algumas exceções de aplicabilidade do MROSC na relação entre Estado e sociedade civil.

Conheça a seguir esses instrumentos utilizados na constituição de parcerias.

Instrumento	Parcerias	Finalidades	Legislação
Convênio	Órgãos da Administração Pública.	Programa de interesse coletivo, em regime de mútua cooperação, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco.	A Lei nº 13.019/2014 apresenta ressalvas em conformidade com o § 1º do Art. 199 da Constituição Federal.
Termo de parceria	Poder público e Oscip.	Fomento e execução das atividades de interesse público.	Lei nº 9.790/1999.
Contrato de gestão	Poder público e organização social – OS.	Fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos da lei.	Lei nº 9.637/1998.
Contrato de repasse	Transferência de recursos por meio da CEF e do BB.	Viabilização de programas de habitação de interesse social	Instrumento administrativo, de interesse recíproco.
Termo de compromisso cultural	Instrumento específico do MinC.	Política Nacional de Cultura Viva.	Lei nº 13.018/2014.
Contrato administrativo	Administração pública com particular ou outra entidade administrativa que vence a licitação.	Objetivos de interesse público.	Lei nº 8.666/1993.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

Após esse breve resumo, você terá informações mais consistentes sobre cada um desses instrumentos e as exceções.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o convênio figurava como a forma de ajuste mais utilizada na formalização das parcerias celebradas entre as OSC e o poder público. Há, sobre ele, vedação expressa, uma vez que sua utilização foi proibida para as parcerias com as organizações da sociedade civil.

O **Convênio** é o instrumento jurídico que disciplina a transferência de recursos públicos entre órgãos do governo visando à execução de programa de interesse coletivo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; tendo como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública e, do outro, também um órgão ou entidade da administração pública.

Historicamente, o convênio foi utilizado para as entidades privadas sem fins lucrativos. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.019/2014, ainda pode ser utilizado, nos termos do § 1º do Art. 199 da Constituição Federal, com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Esse artigo dispõe que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Em suma, essa modalidade para parcerias entre entes públicos era a mais utilizada para as parcerias com as organizações da sociedade civil em geral, independentemente de títulos ou certificados que são titulares, até a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014. Essa lei criou, em substituição aos convênios, instrumentos próprios para a relação com as entidades privadas sem fins lucrativos.

Expressamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplica às parcerias MROSC, uma vez que as relações por ela disciplinadas não configuram relações e parcerias nos termos do inciso III do art. 2º. da Lei 13.019/2014.

A Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações, regula a celebração de contratos administrativos nos quais, mediante pagamento de preço, a Administração Pública adquire produtos ou serviços.



Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.



As demais formas de contratualização continuam existentes para situações específicas.

Para as organizações que têm a qualificação prévia como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) junto ao Ministério da Justiça, nos termos da Lei nº 9.790/1999, há o **Termo de Parceria**. Trata-se de instrumento jurídico firmado entre o poder público e entidades sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, é destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

Conforme Art. 3º dessa lei, para se qualificar como Oscip no Ministério da Justiça, nos termos da legislação vigente, a organização deve ter como objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades.

Promoção
<ul style="list-style-type: none">• da assistência social;• da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;• gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;• gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;• da segurança alimentar e nutricional;• do voluntariado;• do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;• de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; e• da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.
Defesa
<ul style="list-style-type: none">• defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.
Experimentação
<ul style="list-style-type: none">• Investigação científica experimental, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito.
Estudo
<ul style="list-style-type: none">• estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo (art.3º); e• estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

O fato da organização ser qualificada como Oscip não obriga que o vínculo de cooperação seja o Termo de Parceria, pois essa utilização é faculdade da Administração Pública. Mas, vale lembrar que essa convocação restringe o universo de organizações da sociedade civil que podem atuar em parceria com o Estado.

Das 820 mil organizações da sociedade civil existentes no país, segundo o Mapa das Organizações da Sociedade Civil, há apenas 7.784 cadastradas como Oscip, ou seja, menos de 1% do universo das organizações da sociedade civil são qualificadas como Oscip no Brasil.



Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED

No caso da Lei nº 10.845/2004, estamos diante do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência – PAED, no qual a União repassa, diretamente, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência à unidade executora, constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos, que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior.

Programa Dinheiro Direto na Escola

Em relação à Lei nº 11.947/2009, que trata do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, os recursos financeiros consignados no orçamento da União serão repassados em parcelas aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às escolas federais, para execução do PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal.

Adicionalmente, os pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas não são obrigados a seguir o MROSC. Para configurar a hipótese, essas contribuições devem ser em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- membros de Poder ou do Ministério Público;
- dirigentes de órgão ou de entidade da Administração Pública;
- pessoas jurídicas de direito público interno;
- pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

Ainda não se aplicam as disposições do MROSC às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou às autorizadas pelo Senado Federal, naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei.

E, ao final, também é exceção à aplicação da lei, as parcerias entre a Administração Pública e os serviços sociais autônomos, como é o caso das entidades do Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SENAI, entre outros), que não se enquadram no conceito de organização da sociedade civil do art. 2º. da Lei nº 13.019/2014.

Isto, porque essas entidades são reconhecidas, por juristas e pelos tribunais, como tipo jurídico *sui generis*, uma vez que cumulam características específicas e, para muitos, antagônicas: embora criadas por lei, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado e contam com fonte de financiamento própria, que - apesar de compulsória - não tem natureza tributária, sendo denominada “contribuição paraestatal”.

Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap



Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap
Enap

.....
Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei no 13.018, de 22 de julho de 2014;

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;*
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;*
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;*
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;*

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

.....

Finalizamos essa parte do conteúdo, lembre-se de voltar ao ambiente *moodle* para realizar a atividade referente ao texto estudado.